RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.295 - RS (2019/0105033-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	GILBERTO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO	:	RAFAEL ROGÉRIO MARON - RS105444
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por GILBERTO RODRIGUES MOREIRA desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Depreende-se dos autos que o recorrente encontra-se em custódia preventiva pela prática, em tese, do delito inscrito no art. 155, *caput*, do Código Penal (e-STJ fl. 160).

Narram os autos que o ora recorrente, por fazer "*dos crimes contra o patrimônio seu meio de vida*", teve representação pela prisão preventiva acatada pelo Magistrado singular (e-STJ fl. 164).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 160/161):

> *HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES (3X). FURTOS MAJORADOS (2X). FURTO MAJORADO QUALIFICADO. ROUBO SIMPLES. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*
>
> *Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, tudo corroborado com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como não havendo qualquer ilegalidade na prisão do paciente, é de ser denegada a ordem. Ademais, nos termos da jurisprudência, tanto desta Corte quanto dos Tribunais Superiores, é válida a prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, fundamentada no risco de reiteração da(s) conduta(s) delitiva(s).*
>
> *DEPENDÊNCIA QUÍMICA. INIMPUTABILIDADE DO PACIENTE. DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE DA PRISÃO. REJEIÇÃO.*
>
> *O fato de se tratar, o paciente, de dependente químico, conforme documentos acostados aos autos, não torna sua segregação cautelar desnecessária ou desproporcional e, muito menos, ausente prova pericial idônea, demonstra que era, à época do fato, inteiramente*

incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, conforme exigido pelo art. 26 do CP, mormente na estreita via do writ impetrado.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. LEI Nº 12.403/11. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO PACIENTE.

É sabido que o decreto de prisão preventiva deve ser tido como a ultima ratio , como bem refere o §6º do artigo 282 do CPP. Entretanto, diante dos elementos contidos nos autos, impõe-se a sua manutenção. A prisão preventiva não depende de prévia imposição de medidas cautelares diversas, quando estas não se revelarem aptas a atingir sua finalidade. Na espécie, não se vislumbra outra possibilidade, senão a manutenção da segregação. De outra parte, no que tange, especificamente, à cautelar de internação provisória do paciente, em função de sua drogadição, também não prospera, por ora, na medida em que inexistem elementos nos autos que indiquem a incompatibilidade do cumprimento, por ele, da medida extrema, somente por força do seu vício em drogas. Já os documentos relativos à doença pulmonar, embora a atestem, não demonstram a inviabilidade de manutenção do tratamento no interior da casa prisional, ressaltando que este vem recebendo atendimento médico durante o período de recolhimento.

CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS.

Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a decretação da prisão preventiva, nem lhe conferem o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória.

DENEGADA A ORDEM.

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa que o recorrente é dependente químico e que por isso necessita de internação para tratamento psiquiátrico (e-STJ fl. 193).

Assere ser suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para fins de garantia da ordem pública, de aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal (e-STJ fl. 198).

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 199).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, ao que parece, "*além do presente processo, que apura a prática de diversos crimes contra o patrimônio, GILBERTO registra envolvimento em outros quatro, com denúncia recebida, pelos crimes de furto qualificado e violência doméstica, além de outros seis inquéritos em tramitação*" (e-STJ fl. 164), bem como porque, "*obtido o tratamento para desintoxicação ao paciente, mediante internação, em 12/11/208, através da rede Municipal, este fugiu da instituição e voltou a praticar delitos*" (e-STJ fl. 175). Essas circunstâncias, em uma análise perfunctória e não exauriente, autorizam a decretação e a manutenção da custódia preventiva.

Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau – em especial o envio de cópia de eventuais decisões sobre pedidos de revogação/relaxamento da prisão preventiva – e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator